

**REGULAMENTO (CE) N.º 2316/97 DA COMISSÃO**

de 21 de Novembro de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 no que diz respeito aos elementos que os Estados-membros devem comunicar à Comissão em relação aos regimes de prémios no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 4.ºB, o n.º 8 do seu artigo 4.ºD, os n.ºs 1 e 5 do seu artigo 4.ºE, o n.º 4 do seu artigo 4.ºF e o seu artigo 25.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1244/82 e (CEE) n.º 714/89<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/97<sup>(4)</sup>, prevê, no n.º 2 do seu artigo 5.º, no n.º 2 do seu artigo 30.º e no seu artigo 56.º, determinados elementos que os Estados-membros devem comunicar à Comissão; que, para garantir a coerência das informações fornecidas pelos Estados-membros, é necessário um sistema de notificação uniforme; que essa harmonização permitirá um melhor controlo dos regimes de prémio no sector da carne de bovino;

Considerando que determinados prazos dificultam a gestão dos regimes de prémios, nomeadamente a data-limite de 30 de Junho até à qual os Estados-membros devem fornecer dados sobre o número de prémios concedidos, e que é também a data-limite de pagamento de todos os prémios, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.ºB e o n.º 7 do artigo 4.ºD do regulamento (CEE) n.º 805/68; que esse prazo deve ser prorrogado até 31 de Julho, a fim de permitir que os Estados-membros disponham de mais tempo para fornecer dados precisos sobre o número de prémios efectivamente concedidos; que os Estados-membros devem fornecer anualmente dados em quatro datas distintas; que uma redução do número de vezes em que são exigidas comunicações diminuiria os problemas administrativos; que, para simplificar o processo de notificação, o prazo para transmissão de informações sobre o funcionamento das reservas nacionais deveria passar de 30 de Abril para 1 de Março, no que se refere aos dados iniciais, e 31 de Julho, para uma confirmação desses dados; que deve ser igualmente simplificada

a informação respeitante aos animais isentos do factor de densidade;

Considerando que o actual sistema de notificação não exige que os Estados-membros adoptem uma apresentação harmonizada para o fornecimento de dados sobre os regimes de prémios; que essa falta de harmonização dificulta a análise e a comparação dos dados; que deve ser criado um modelo normalizado, a introduzir como anexo no Regulamento (CEE) n.º 3886/92; que deve exigir-se aos Estados-membros a utilização desse modelo para a transmissão dos dados;

Considerando que, para determinar a situação efectiva no que se refere ao número de direitos ao prémio existentes nas reservas nacionais dos Estados-membros, deve ser incluído no cálculo o número de direitos não utilizados e retransferidos para as reservas; que, actualmente, os Estados-membros não são obrigados a comunicar esses dados; que deve ser incluída uma disposição que exija o fornecimento dessa informação;

Considerando que, a partir de 1997, foi retirado o segundo pagamento relativo aos touros, com excepção temporária dos criados em certas zonas, do que resultou um prémio único; que, actualmente, os Estados-membros só têm que comunicar dados sobre o tipo de animal (castrado ou não) em relação à segunda classe etária; que esta situação não se coaduna com a introdução do prémio único para os touros; que o número de animais machos em relação aos quais foi pedido o prémio e aquele em relação aos quais o mesmo foi concedido devem ser comunicados à Comissão segundo o tipo de animal (castrado ou não) para ambas as classes etárias;

Considerando que as informações notificadas à Comissão sobre o prémio de transformação devem referir as diferentes raças de vitelos elegíveis ao abrigo do regime e os respectivos montantes; que o número de animais comunicado pelos Estados-membros deve ser discriminado por tipo de animal, consoante seja ou não de raça leiteira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 3886/92 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2, alínea b), do artigo 5.º:

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 238 de 29. 8. 1997, p. 1.

- a) A data «30 de Junho» é substituída por «31 de Julho»;
- b) É aditado o seguinte trecho:  
«Os referidos elementos serão comunicados de acordo com o quadro constante do anexo V.»
2. No artigo 30º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:  
«2. De acordo com o quadro constante do anexo V, o Estados-membros informarão a Comissão até 1 de Março, a título provisório, e 31 de Julho, a título definitivo, de cada ano civil:  
— do número de direitos ao prémio cedidos sem compensação à reserva nacional, na sequência de transferências de direitos sem transferência de exploração, durante o ano civil anterior,  
— do número de direitos ao prémio não utilizados, referidos no n.º 2 do artigo 33º, transferidos para a reserva nacional durante o ano civil anterior,  
— do número de direitos ao prémio concedidos nos termos do n.º 2 do artigo 4ºF do Regulamento (CEE) n.º 805/68 durante o ano civil anterior,  
— do número total de direitos ao prémio atribuídos aos produtores das zonas desfavorecidas a partir da reserva adicional durante o ano civil anterior.»
3. No artigo 56º:  
a) O n.º 1 é alterado como segue:  
i) o segundo travessão da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:  
«— por tipo de animal (castrado ou não),»  
ii) a alínea c) é suprimida;
- b) É inserido um novo número 1A, com a seguinte redacção:  
«1A. Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 1 de Março, o número de animais em relação aos quais tiver sido aplicado o prémio com isenção do factor de densidade durante o ano civil anterior.»
- c) O n.º 2 é alterado como segue:  
i) a data «30 de Junho» é substituída por «31 de Julho»,  
ii) o segundo travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:  
«— por tipo de animal (castrado ou não),»  
iii) a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:  
«e) Se for caso disso, o número de animais em relação aos quais os pedidos de prémios de transformação tiverem recebido um despacho favorável, discriminado por tipo de animal (raça leiteira ou não);»
- d) É aditado um novo número, com a seguinte redacção:  
«3. Os Estados-membros comunicarão os elementos previstos nos n.ºs 1, 1A e 2 de acordo com o quadro constante do anexo V.»
4. O anexo do presente regulamento é aditado como anexo V.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO V

Quadro referido no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 56.º

## 1. PRÉMIO ESPECIAL

## N.º de animais

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Regime geral e regime de abate						Apenas regime de abate (*)			
				1.ª classe etária		2.ª classe etária		Conjunto das duas classes etárias		Conjunto das duas classes etárias			
				Não castrados	Castrados	Não castrados	Castrados	Não castrados	Castrados	Não castrados	Castrados		
3886/92 n.º 1, alínea a), do artigo 56.º	15 de Setembro (2)	1.1	N.º de animais objecto do pedido Janeiro — Junho										
	1 de Março (2)	1.2	N.º de animais objecto do pedido Julho — Dezembro										
	31 de Julho (2)	1.3	N.º de animais aceites (4) Todo o ano										
3886/92 n.º 2, alínea b), do artigo 5.º	31 de Julho (2)	1.4	N.º de animais não aceites em aplicação do regime regional	1.ª classe etária	2.ª classe etária								Conjunto das duas classes etárias

## N.º de produtores

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Regime geral a regime de abate			Apenas regime de abate	
				Apenas 1.ª classe etária	Apenas 2.ª classe etária	Conjunto das duas classes etárias	Apenas conjunto das duas classes etárias	
3886/92 n.º 2, alínea a), do artigo 56.º	31 de Julho (2)	1.5	N.º de produtores beneficiários do prémio					

## 2. PRÉMIO À DESSAZONALIZAÇÃO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas (1)	1.ª classe etária	2.ª classe etária	conjunto das duas classes etárias
3886/92 n.º 1, alínea d), do artigo 56.º	15 de Setembro (2)	2.1	N.º de animais			
		2.2	N.º de produtores			
	1 de Março (3)	2.3	N.º de animais			
		2.4	N.º de produtores			

## 3. PRÉMIO À VACA EM ALEITAMENTO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Só aleitamento	Efectivos mistos
3886/92 n.º 1, alínea b), do artigo 56.º	15 de Setembro (2)	3.1	Animais objecto de pedido Janeiro — Junho		
	1 de Março (3)	3.2	Animais objecto de pedido Julho — Dezembro		
3886/92 n.º 2, alínea b), do artigo 56.º	31 de Julho (3)	3.3	Animais aceites (4) Todo o ano		
		3.4	Produtores beneficiários Todo o ano		
				Montante por cabeça	Condições para a concessão do prémio
3886/92 n.º 2, alínea c), do artigo 56.º	31 de Julho (3)	3.5	Prémio nacional		Incluir cópia dos regulamentos nacionais específicos que regem o pagamento do prémio nacional

## 4. MONTANTE ADICIONAL POR EXTENSIFICAÇÃO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Prémio especial		Prémio à vaca em aleitamento		Ambos os prémios	
				Densidade ≥ 1 < 1,4	Densidade < 1,0	Densidade ≥ 1 < 1,4	Densidade < 1,0	Densidade ≥ 1 < 1,4	Densidade < 1,0
3886/92 n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 56.º	31 de Julho (3)	4.1	N.º de animais aceites (4)						
		4.2	N.º de produtores beneficiários (5)						

## 5. PRÉMIO ISENTO DA APLICAÇÃO DO FACTOR DE DENSIDADE

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Animais	Produtores
3886/92 n.º 1, alínea a), do artigo 56.º	1 de Março <sup>(1)</sup>	5.1	N.º de animais objecto do pedido de prémio isento da aplicação do factor de densidade Janeiro — Dezembro		
3886/92 n.º 1, alínea a), do artigo 56.º	31 de Julho <sup>(2)</sup>	5.2	N.º de animais e produtores em relação aos quais foi concedido o prémio isento da aplicação do factor de densidade		

## 6. PRÉMIO DE TRANSFORMAÇÃO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Informações exigidas	Animais	
				Raças leiteiras	Raças não leiteiras
3886/92 n.º 2, alínea e), do artigo 56.º e n.º 4 do artigo 49.º	31 de Julho <sup>(1)</sup>	6.1	N.º de animais pelos quais foi concedido o prémio de transformação no ano anterior		

## 7. QUOTA VACA EM ALEITAMENTO

Regulamento (CEE) n.º	Prazo de apresentação	Referência	Balanço dos direitos no início do ano	Direitos cedidos à RN na sequência de		Direitos atribuídos gratuitamente da RN	Balanço dos direitos no final do ano
				(a)	(b)		
3886/92 n.º 2 do artigo 30.º	1 de Março <sup>(1)</sup> (provisório)	7.1	Dos quais da reserva ZD	Transferências sem exploração	Utilização insuficiente	Dos quais da reserva ZD	Dos quais da reserva ZD
3886/92 n.º 2 do artigo 30.º	31 de Julho <sup>(1)</sup> (confirmação)	7.2					

<sup>(1)</sup> Considerar-se-á que ambos os prémios terão sido pedidos (1.1 e 1.2) concedidos (1.3) em relação ao número de animais inscritos nesta coluna.

<sup>(2)</sup> Dados relativos ao ano civil em curso.

<sup>(3)</sup> Dados relativos ao ano civil anterior.

<sup>(4)</sup> Entende-se por "animais aceites" o número de animais em relação aos quais o prémio foi efectivamente concedido. (Os animais aceites para o prémio especial em ambas as classes etárias no mesmo ano são contados duas vezes).

<sup>(5)</sup> Dados relativos aos animais/produtores beneficiários. No entanto, os Estados-membros podem acrescentar informações sobre os pedidos, se os pagamentos tiverem ainda carácter provisório. (No caso dos animais, cada coluna refere-se ao número de animais aceites para os prémios em causa).

<sup>(6)</sup> O "prémio especial" e o "prémio à vaca em aleitamento" referem-se aos produtores que beneficiam apenas desses tipos de prémios.\*